

Estado da Paraíba Governos Municipais Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição Extraordinária-Quinta-Feira, 31 de dezembro de 2020-Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Juru
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 102/2020

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 79, incisos IX e X da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990.

RESOLVE

Art. 1º - EXONERAR, os membros do grupo Magistério designados para as funções gratificadas de que tratam os artigos 75, 76 e 77 da Lei Municipal nº 619, de 09 de outubro de 2018, abaixo relacionados:

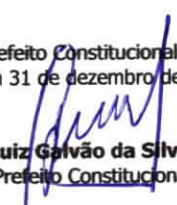
- Maria de Lourdes Feitosa, matrícula sob nº 0357
- Patrícia Leite de Souza Antônio, matrícula sob nº 1080
- Dayane Loudal Marques Florentino Teixeira, matrícula sob nº 0245
- Cileide Eufrásio da Silva, matrícula sob nº 0088
- Gisleide de Sousa Ferreira, matrícula sob nº 0106
- Elisvelta Clara de Medeiros, matrícula sob nº 0469
- Isleandia Barbosa de Medeiros Leite, matrícula sob nº 0085
- Maria Imaculada Leite de Lima, matrícula sob nº 0099
- Maria das Dores Ramos Leite Silva, matrícula sob nº 0402
- Veranilda Jerônimo dos Santos Alves, matrícula sob nº 0742
- Claudia Betânia da Silva Gomes, matrícula sob nº 1204
- Giovanna Muniz Silva, matrícula sob nº 0352
- Maria Mariza Ramos Leite da Silva, matrícula sob nº 0042
- Deborah Gleine de Oliveira Lima, matrícula sob nº 0112
- Luciene Alves da Silva Veras, matrícula sob nº 0222
- Luiza Batista ramalho Sobrinha, matrícula sob nº 0118
- Lílian de Sousa Farias, matrícula sob nº 1081
- Noêmia Alves Veras, matrícula sob nº 0035
- Socorro Maria Ramos Silva, matrícula sob nº 0406
- José Alexandrino Gomes, matrícula sob nº 0135

Art. 2º - Os Servidores Municipais Estatutários acima relacionados retornarão automaticamente as suas funções de origem.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Juru, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2020.


Luiz Galvão da Silva
Prefeito Constitucional

PORTARIA
Nº 103/2020

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 79, inciso IX da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990,

RESOLVE

Art. 1º - Exonerar com fulcro no Inciso I do artigo 76 c/c o artigo 78 da Lei 333/2002, que dispõe sobre a reforma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juru (Regime Jurídico Único) e dá outras providências os Servidores Comissionados: Marcus Vinicius Alves Ribeiro, Chefe de Gabinete; Joseildo Rodrigues de Medeiros, Procurador Geral do Município; Ronny Kleber Pereira Lima, Secretário de Articulação Institucional; Estefânio Carlos Leite de Oliveira, Chefe de Divisão de Documentação Arquivo e Protocolo; Jailma Leite Santa, Secretária Executiva; Amanda Torres Ramos, Diretora de Departamento de Receita; Dioni Janes de Medeiros, Tesoureiro Geral; Maria de Fátima Alves, Secretária de Ação Social e Assuntos da Família; Anderson Marques de Oliveira, Chefe de Divisão de Programas Sociais; Maria Auxiliadora Pires Henrique Amorim, Secretária de Educação; José Carlos Alves da Silva, Secretário de Cultura; Maria das Dores Laureano Galvão, Secretária de Saúde; Márcia Andréa de Oliveira Lima, Secretária Executiva; Maria Aparecida Batista Alves da Silva, Diretora do Hospital e Maternidade Isaura Pires do Carmo e José Barbosa Pereira, Secretário de Administração.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 018/2019, de 18 de janeiro de 2019, que designou o Senhor Marcus Vinicius Alves Ribeiro (Chefe de Gabinete do Prefeito), para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário Municipal de Juventude, Esporte, Turismo e Lazer.

Estado da Paraíba Governo Municipal Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição Extraordinária-Quinta-Feira, 31 de dezembro de 2020-Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

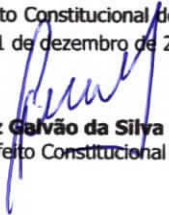
Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 020/2019, de 18 de janeiro de 2019, que designou o Senhor Dioni Janes de Medeiros (Tesoureiro Geral), para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Finanças.

Art. 4º - Os Servidores Estatutários que exerciam Cargos Comissionados retornarão a partir da data da publicação desta Portaria as suas funções de origem.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Juru, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2020.


Luiz Galvão da Silva
Prefeito Constitucional

Lei nº 665/2020, de 31 de dezembro de 2020

Atribui o nome de Alexandre Florentino de Oliveira (Alê Oliveira) à Quadra Poliesportiva de Areia do Município de Juru-PB, localizada na Rua José Miguel de Sousa, Centro, Juru, Paraíba, CEP 58.750-000, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Juru/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º A Quadra Poliesportiva de Areia, localizada na Rua José Miguel de Sousa, Centro, Juru, Paraíba, CEP 58.750-000, receberá o nome de ALEXANDRE FLORENTINO DE OLIVEIRA (Alê Oliveira).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Juru/PB;
Em, 31 de dezembro de 2020.


Luiz Galvão da Silva
Prefeito Constitucional

Lei Complementar n.º 002/2020, de 31 de dezembro de 2020.

Altera a Lei Municipal n.º 592, de 27 de dezembro de 2016, que instituiu o Código Tributário do Município de Juru, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Municipal n.º 592, de 27 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
12.....
.....

III – o fator de gleba" (NR)

"Art.
14.....
.

a)
b)
c) Imóveis não edificados (terrenos vazios): 0,7%

§1º.....

§2º Os proprietários de terrenos em ruas calçadas, que os mantiverem com calçada, murados e devidamente pintados, poderão solicitar mediante requerimento, que suas alíquotas sejam reduzidas para 1% (um por cento)

" (NR)

"Art. 15. Lei específica tratará da Planta Genérica de Valores dos metros quadrados de imóveis edificados ou não edificados situados no perímetro urbano do Município de Juru." (NR)

"Art. 24. O pagamento do imposto será feito em cota única ou parcelada, conforme decreto do Chefe do Poder Executivo ou Calendário Fiscal.

Parágrafo único. O decreto do Chefe do Poder Executivo poderá prever descontos de até 20% (vinte por cento) para pagamento em quota única antecipada, nos termos e condições que estabeleça." (NR)

"Art. 27 (...)

VI – Pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, assim definidas em regulamentação específica.

Estado da Paraíba Governo Municipal Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição Extraordinária-Quinta-Feira, 31 de dezembro de 2020-Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

"Art. 53.....

§3º.....
III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 56 desta Lei Complementar.

§4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço." (NR)

"Art. 56. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....
X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado." (NR)

"Art. 58.....

Parágrafo único. No caso do inciso II, poder-se-á optar pela base de cálculo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor global da obra." (NR)

Seção VI

Da vedação a benefícios fiscais

Art. 66. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003.

§2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula." (NR)

Capítulo III

Da Taxa de Coleta de Resíduos

Art. 87. A taxa de coleta de resíduos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à coleta e remoção de resíduos urbanos.

Art. 88. São contribuintes da taxa de coleta de resíduos os proprietários, titulares do domínio útil ou

Estado da Paraíba Governos Municipais Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição Extraordinária-Quinta-Feira, 31 de dezembro de 2020-Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município de Juru que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição a prestação dos serviços públicos de coleta e remoção de resíduos urbanos.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de coleta de resíduos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

Art. 89. A taxa de coleta de resíduos será calculada à razão de:

- 0,1 (um décimo) de Unidade de Referência Fiscal do Município por metro quadrado de área construída do imóvel, para os imóveis edificadas para fins residenciais, não podendo ser inferior a 10 (dez) URFM;
- 0,2 (dois décimos) de Unidade de Referência Fiscal do Município por metro quadrado de área construída do imóvel, para os imóveis edificadas para fins não residenciais, não podendo ser inferior a 20 (vinte) URFM;
- No valor fixo de 05 (cinco) URFM para imóveis não edificadas;

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da taxa de coleta de resíduos não pode ultrapassar o montante de 50 (cinquenta) URFM.

Art. 90. A taxa de coleta de resíduos será lançada e cobrada anualmente, podendo, a critério do Poder Executivo, ser recolhida em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana". (NR)

Art. 2º. Suprimido.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Juru, Estado da Paraíba, em 31 de dezembro de 2020.


LUIZ GALVÃO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Lei Complementar nº 003/2020, de 31 de dezembro de 2020.

MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JURU – IPSEJ, LEI Nº 403/07 DE 30 DE MARÇO DE 2007 E LEI Nº 576/2016, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019 E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 8º da Lei Municipal nº 403/07 de 30 de março de 2007, com § 4º acrescido pela Lei Municipal nº 576 de 21 de Outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - São beneficiários do IPSEJ, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 5º O companheiro ou a companheira do mesmo sexo também integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a união estável, concorre em igualdade com os demais dependentes preferenciais.

§ 6º O cônjuge separado de fato, divorciado ou separado judicialmente terá direito ao benefício desde que beneficiário de pensão alimentícia, mesmo que este benefício já tenha sido requerido e concedido à companheira ou ao companheiro.

Art. 2º. A da Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, que reestrutura o Instituto de Previdência do Município de Juru – IPSEJ, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

Art. 9ºA. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição Extraordinária-Quinta-Feira, 31 de dezembro de 2020-Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - Para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou o divórcio, desde que não receba pensão alimentícia;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pelo óbito do cônjuge ou por sentença judicial transitada em julgado.

II - Para a companheira ou o companheiro, inclusive do mesmo sexo, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não receba pensão alimentícia;

III - Para o filho, a pessoa a ele equiparada, ou o irmão, de qualquer condição ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se tiverem deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente, ou inválidos, desde que a invalidez ou a deficiência intelectual ou mental tenha ocorrido antes:

- a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de emprego público efetivo;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

IV - Para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede. No entanto, esta regra não será aplicada quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro; e

V - Para os dependentes em geral

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

Art. 3º. O artigo 14 da Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 14,25% e 14%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Parágrafo único. As alíquotas supramencionadas poderão ser alteradas mediante Lei Municipal após apresentação de novo cálculo atuarial.

Art. 4º. A Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14 A. A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo CMP estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput* do art. 14, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º. O artigo 15 da Lei Municipal nº 403/07 de 30 de março de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 576 de 21 de Outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária–Quinta-Feira, 31 de dezembro de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 15. A alíquota de contribuição de que trata o inciso III do art.13 fica majorada para 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Art. 6º. O Parágrafo Único do artigo 16 da Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 ...

Parágrafo Único. A avaliação financeira e atuarial do Sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 7º. O artigo 22 da Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos do Presidente do Instituto e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, um Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, para o exercício de mandato de dois anos, composto pelos seguintes

membros, admitida uma única recondução:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo;

II – 1 (um) representante do Poder Legislativo

III – 3 (três) representantes dos segurados ativos, sendo por obrigação 1 (um) membro ocupante de cargo lotado na Secretária de Saúde e 1 (um) membro ocupante de cargo lotado na Secretária de Educação;

IV – 1 (um) representante dos inativos;

V – 1 (um) representante dos pensionistas.

§ 2º. Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – os representantes do Poder Executivo e Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes;

II - os representantes dos segurados ativos, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 4º. Exercerá a função de presidente do CMP um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 5º. No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do CMP será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 6.º Ficando vaga a presidência do Conselho CMP, caberá aos conselheiros em exercício, eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

Art. 8º. O artigo 23 da Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, em sessões trimestrais, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros;

§ 1º. Poderá ser convocada reunião extraordinária pelo Presidente do CMP, a requerimento dos seus membros ou pelo Presidente do IPSEJ, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 2º. As sessões trimestrais realizadas pelo CMP ocorrerão na sede do IPSEJ.

Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição Extraordinária-Quinta-Feira, 31 de dezembro de 2020-Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º. O Presidente do IPSEJ, irá coordenar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência – CMP, nas quais tem voz e voto.

Art. 9º. O artigo 23 da Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e Parágrafo Único:

Art. 26. ...

XVIII - eleger o presidente do CMP;

Parágrafo único. Compete ao Presidente do CMP convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Art. 10. O artigo 27 da Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O rol de benefícios do IPSEJ fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Art. 11. A Lei Municipal nº 403/07, de 30 de março de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

Art. 41 A. A duração do benefício é variável conforme a idade e o tipo de beneficiário.

I - Para o cônjuge, o companheiro, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia, a duração será de 4 meses contados a partir do óbito:

- a) Se o falecimento tiver ocorrido sem ter havido tempo para a realização de, ao menos, 18 (dezoito) contribuições mensais à Previdência; ou
- b) Se o casamento ou união estável se iniciar em menos de dois anos antes do falecimento do segurado.

II - Para o cônjuge, o companheiro, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia, a duração será variável de acordo com o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Para o cônjuge inválido ou com deficiência: o benefício é devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos no inciso II.

§ 2º. Serão aplicados, os prazos previstos no inciso II, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária–Quinta-Feira, 31 de dezembro de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Juru,
Estado da Paraíba; em 31 de dezembro de 2020.


LUIZ GALVÃO DA SILVA
-Prefeito Constitucional-